



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000378/96-81  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.428  
RECURSO Nº : 118.775  
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**CERTIFICADO DE ORIGEM.**

Se a entidade responsável reconheceu haver cometido um lapso na emissão do certificado de origem e prontamente o corrigiu, apondo a assinatura do responsável por sua emissão, está comprovada a origem da mercadoria, não podendo a autoridade fiscal do país importador desconsiderar a origem e o benefício fiscal sem antes proceder à consulta ao emitente.


**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 118.775  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.428  
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da autuação constante do Auto de Infração de fls. 1/7, atribuída à falta de recolhimento de imposto de importação em decorrência da perda do direito de redução pelo descumprimento da norma constante do artigo 16 do Anexo I do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica homologado pelo Decreto nº 1568/95, que determinaria que o Certificado de Origem careceria de validade caso não estivessem devidamente preenchidos todos os seus campos. *In casu*, o Certificado de Origem nº 029371, de 19/02/96, não tem a assinatura do responsável por atestar a origem da mercadoria.

O crédito tributário constou de imposto de importação e de multa de mora, num montante de R\$ 46.060,86.

Inconformada, a empresa impugnou o feito alegando que:

a-) houve lapso involuntário da entidade emitente, a Câmara dos Exportadores da República Argentina, o Certificado de Origem (CERA), mas, pelo expediente de 28/02/96, encaminhado à DRF em Uruguaiana em 01/03/96, foi feito o esclarecimento;

b-) em 05/03/96 foi encaminhada via do mesmo certificado devidamente assinada, à DRF de Uruguaiana, o que regularizaria a certificação de origem da mercadoria.

A decisão singular está assim ementada:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO**  
Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do Imposto de Importação previsto no ACE nº 18, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, deve ter o Certificado de Origem devidamente preenchido e em observância aos requisitos formais. Procedimento contrário determina a invalidez do Certificado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.775  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.428

**INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.**

Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus à alíquota de 0 (zero) para o I.I requerida na D.I., deve ser lançado o imposto devido em razão do reenquadramento desta ao dispositivo legal correto.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”**

A contribuinte foi cientificada da decisão em 29/10/96, conforme assinatura que consta do AR de fl. 46. Em 22/11/96 apresentou recurso voluntário em que repetiu as razões já trazidas.

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 54/159 que o processo seguiu um longo caminho até ser definitivamente encaminhado a este Conselho, o que decorreu de ter sido levantado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que a questão recorrida teria sido objeto de ação judicial, posição que a Secretaria da Receita Federal inicialmente rebateu, mas que acabou adotando. Inconformada, a contribuinte entrou com nova ação judicial e obteve liminar a seu favor. Denegada a segurança, apelou e, finalmente, em 03/08/2000, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu dar provimento ao apelo por entender que a matéria em discussão administrativa seria diversa da versada no procedimento judicial anterior, sendo indevida a negativa de seguimento ao recurso administrativo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.775  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.428

### VOTO

O recurso trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo. Foi apresentado em 22/11/96, antes, portanto, da vigência da norma que vinculava o seguimento do recurso à existência de depósito. No que concerne à possível discussão, em mandado de segurança, da matéria *sub judice*, a Justiça Federal, soberana em suas decisões, entendeu não haver identidade de objeto entre os dois *mandamus* e já decidiu que não há que se falar em renúncia implícita da contribuinte à esfera administrativa por ter sido escolhida previamente a via judicial. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário.

No mérito, tem-se que a contribuinte importou, em 26/02/96, carrocerias de ônibus urbanos, de origem argentina, tendo apresentado certificado nº 029371, emitido em 19/02/96, destituído de assinatura do agente responsável por sua emissão.

Em 01/03/96 a empresa protocolou solicitação de anexação da carta de fl. 24, emitida pela Câmara de Exportadores da República Argentina, em que é esclarecido que, dada a grande quantidade de certificados que são assinados ao longo do dia, a pessoa autorizada cometeu um erro involuntário, omitindo sua assinatura.

Em 05/03/96 a contribuinte apresentou o Certificado de Origem em questão devidamente assinado (fl. 5).

Trata-se de matéria cuja solução já está pacificada neste Conselho.

A contribuinte, em prazo exíguo, apresentou o Certificado de Origem em sua devida forma. Ora, o Certificado de Origem é documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada. A entidade competente para emití-lo reconheceu o lapso relativo à falta de assinatura e o corrigiu, apondo-a no documento. Não há, portanto, como desconsiderar a origem da mercadoria e o benefício fiscal a que ela faz jus.

De acordo com o artigo 18 do Anexo I do Decreto nº 1.568/95, as autoridades competentes, em caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do Certificado de Origem, poderão requerer informações adicionais para elucidar a questão. Porém, o Estado-Parte importador não deterá os trâmites de importação da mercadoria. A autoridade atuante poderia, em caso de dúvidas em relação à validade do novo certificado apresentado, proceder à consulta ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.775  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.428

emitente, mas não pode, de maneira alguma, declarar inválido o documento para fins de certificar a origem da mercadoria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11075.000378/96-81  
Recurso n.º 118.775


**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.428

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 4/2/2004

  
LEONARDO FELIPE SOARES  
PEN 1 DF